

2.—O Conselho Superior de Finanças é presidido pelo Ministro das Finanças e integra, além dos restantes membros do Governo responsáveis pelo Ministério das Finanças, as seguintes entidades:

- a) Governador do Banco de Portugal;
- b) Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças;
- c) Director-geral da Contabilidade Pública, como intendente-geral do Orçamento;
- d) Director-geral do Tesouro;
- e) Director-geral da Junta do Crédito Público;
- f) Administrador-geral da Caixa Geral de Depósitos;
- g) Presidente do Banco de Fomento Nacional;
- h) Um presidente de conselho de gestão da banca comercial, escolhido em sufrágio secreto pelos restantes presidentes;
- i) Presidente do Instituto Nacional de Seguros;
- j) Um representante das companhias de seguros ou outras instituições financeiras públicas, designado pelo Ministro, depois de ouvidos os responsáveis pela gestão destas empresas;
- k) Um representante das instituições financeiras privadas ou mistas;
- l) Presidente do Instituto de Participações do Estado;
- m) Pelo menos três representantes de órgãos de gestão de outras instituições financeiras — como o IFADAP, fundos autónomos, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, a Bolsa de Valores, o Instituto de Investimento Estrangeiro — designados por despacho do Ministro das Finanças, por períodos anuais, com a concordância dos Ministros das respectivas pastas.

2.1 — Os membros acima referidos constituem o plenário do Conselho.

2.2 — Por despacho do Ministro das Finanças poderão ser integrados outros membros no plenário do Conselho Superior de Finanças.

2.3 — O Conselho será secretariado pelo director-geral do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças, competindo ao GEP assegurar-lhe todo o apoio técnico e administrativo.

2.4 — O Conselho reunirá por convocatória do Ministro das Finanças, que fixará a sua agenda e poderá delegar a sua presidência.

2.5 — O Conselho elaborará um regulamento interno de funcionamento, a aprovar por despacho do Ministro das Finanças.

2.6 — O Ministro das Finanças providenciará acerca dos encargos resultantes do seu funcionamento.

3 — O Conselho poderá funcionar em secções, a definir por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o plenário do Conselho, devendo integrar a médio prazo, pelo menos, como secções especializadas, o Conselho Nacional de Crédito, o Conselho Nacional do Mercado Financeiro e o Conselho Nacional de Seguros.

4 — Junto do Conselho poderão funcionar comissões especiais, constituídas com atribuições e poderes específicos, designadamente a comissão de reestruturação do sistema de crédito e a comissão dinamizadora do mercado e das instituições financeiras, nas quais se assegurará ampla participação da iniciativa

privada e cooperativa e dos trabalhadores dos sectores interessados.

5 — O Conselho terá como tarefas e funções essenciais nesta fase experimental:

- a) Coordenar a acção dos órgãos do Ministério das Finanças e das instituições autónomas com responsabilidade na elaboração, concepção e revisão crítica das políticas financeiras;
- b) Preparar a institucionalização dos futuros órgãos de elaboração e acompanhamento da política financeira;
- c) Coordenar acções de reestruturação ou dinamização sectorial no domínio financeiro, assegurando, além da necessária coordenação, a participação institucional imprescindível;
- d) Ser consultado pelo Ministro sobre todos os problemas que se prendam com a institucionalização de órgãos definidores da política financeira, com a reestruturação do sistema financeiro ou sua dinamização, em termos globais e sectoriais, ou com a formulação e acompanhamento da política financeira, no seu mais amplo sentido, sem prejuízo das competências próprias de cada uma das instituições existentes neste domínio e em áreas afins.

Ministério das Finanças, 13 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Portaria n.º 26-B1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere a Portaria n.º 22/78, de 12 de Janeiro, seja substituída, a partir de 1 de Outubro de 1979, pela seguinte:

Postos	Abonos diários em qualquer localidade
Oficiais gerais e coronéis	1 200\$00
Outros oficiais	1 000\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes	1 000\$00
Outros sargentos, furriéis e cabos	900\$00
Soldados	800\$00

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 9-T/80

Considerando que a Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 403/79,

de 22 de Setembro, resulta da fusão das resseguradoras nacionalizadas:

Determino, ao abrigo do disposto no artigo único da Lei n.º 32/79, de 7 de Setembro, o seguinte:

É concedida isenção de contribuições, impostos, taxas, emolumentos e de quaisquer outros encargos legais inerentes à fusão das resseguradoras nacionalizadas.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 26-C1/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria, e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	1\$169 5
Baht	Tailândia	2\$385 2
Balboa	Panamá	4\$301 2
Birr	Etiópia	23\$825 2
Bolívar	Venezuela	111\$442 5
Cedi (novo)	Ghana	117\$993 7
Colón	Costa Rica	5\$721 3
	Salvador	19\$735 9
	Checoslováquia	9\$437 4
	Dinamarca	9\$362 2
Coroa	Islândia	\$140 5
	Noruega	9\$766 8
	Suécia	111\$642
Córdoba	Nicarágua	5\$606 7
Cruzeiro livre	Brasil	1\$808 7
Deutsche Mark	Alemanha (República Federal)	27\$000
	Argélia	12\$801 4
	Iraque	167\$986 5
	Jordânia	165\$098 3
Dinar	Jugoslávia	2\$646 9
	Líbia	167\$477 9
	Tunísia	123\$116 3
Dirham	Marrocos	12\$9115 9
	Estados Unidos	49\$026
	Austrália	55\$302 8
	Baamas	49\$301 2
	Bermudas	49\$301 2
	Canadá	42\$028
Dólar	Guiana (República)	19\$338 3
	Hong-Kong	9\$601 3
	Jamaica	27\$815 6
	Libéria	49\$301 2
	Nova Zelândia	49\$668 1
	Rodésia	73\$779 0
	Singapura	22\$775 9
Dracma	Grécia	1\$355 6
Florim	Holanda	24\$552

Divisas	Países	Cotações médias
Florim	Antilhas Holandesas	27\$510 4
	Guiana Holandesa	27\$510 4
Forint	Hungria	1\$456 8
	França	111\$578
	Mónaco (ver França)	\$
	Guadalupe	111\$590 5
	Martinica	111\$590 5
	Bélgica	1\$684 6
Franco	Camarões	\$232 3
	Costa do Marfim	\$232 3
	Miquelon	\$232 8
	Guiana Francesa	111\$590 5
	Luxemburgo	1\$685 0
	Madagáscar	\$
	Suíça	29\$913
Gourd	Haiti (República)	9\$868 0
Guarani	Paraguai	\$394 2
Kiat	Birmânia	7\$378 4
Lempira	Honduras (República)	24\$519 2
Leone	Serra Leoa	47\$052 1
Leu	Roménia	111\$022 8
Lev	Bulgária	58\$529 5
	Grã-Bretanha	109\$368
	Chipre	141\$671/9
	Egipto	72\$354 5
Libra	Irlanda	101\$900 1
	Israel	1\$893 5
	Líbano	15\$252 2
	Síria	12\$936 1
	Sudão	111\$9702 5
	Turquia	1\$063 0
Lira	Itália	\$060 0
Markka	Finlândia	112\$796
Naira	Nigéria	87\$234 4
Peseta	Espanha	\$742 2
	Argentina	\$036 4
	Bolívia	2\$452 1
	Chile	1\$380 1
	Colômbia	1\$116 5
Peso	Cuba	69\$653 9
	República Dominicana	49\$301 2
	Filipinas	6\$728 7
	México	2\$165 5
	Uruguai	6\$632 3
Quetzal	Guatemala	49\$301 2
Rand	República da África do Sul	58\$535
Real	Arábia Saudita	14\$705 1
Renminbi	China (República Popular)	32\$059 1
Rial	Irão	\$698 8
Rublo	URSS	76\$080 3
	Sri-Lanka	3\$289 1
Rupia	União Indiana	6\$160 8
	Indonésia	\$080 2
	Paquistão	5\$044 4
Schilling	Áustria	3\$702 2
	Quênia	6\$704 9
Shilling	Somália	8\$101 3
	Uganda	7\$027 9
	Tanzânia	6\$205 2
Sol	Peru	\$217 3
Sucre	Equador	11\$972 6
Syli	Guiné	\$
Iene	Japão	\$224 0
Zaire	Zaire	29\$408 4
Zloty	Polónia	1\$656 2
Kwacha	Melawi	61\$212 4
	Zâmbia	64\$300 2
Marco	Alemanha Oriental	27\$177 6

Ágio do ouro: 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 15 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.